



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 3001/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3037/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a implementação de uma enfermaria e um profissional técnico de enfermagem, em cada unidade escolar pública do município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Gil Magno, no qual visa demonstrar a necessidade de um PROJETO DE LEI que disponha sobre a implementação de uma enfermaria e um profissional técnico de enfermagem, em cada unidade escolar pública do município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso X**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

- a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;
- b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Saúde, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que “A referida indicação é de extrema importância, pois tem como objetivo promover o bem estar e a segurança de alunos e profissionais de escolas públicas, bem como SALVAR VIDAS, através de diagnósticos básicos e primeiros socorros. Recentemente tivemos em nossa cidade, um caso lamentável de óbito no CEI Carolina Amorim, fato que nos leva a reflexão e providências.

A instalação de enfermarias escolares nas quais haja a atuação de profissionais da área da saúde é importante para que, em casos de acidentes ou de mal-estar súbito, por exemplo, os estudantes possam receber rapidamente, dentro da própria escola, os primeiros socorros. Esta lei pode evitar complicações de saúde e até mesmo óbitos entre os estudantes das escolas públicas. Ademais, o (a) enfermeiro (a) poderá instruir as famílias de estudantes com queixas recorrentes a procurarem atendimento médico.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Página: 1

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

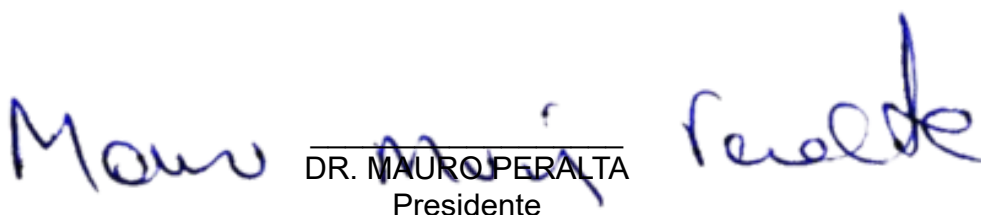
Vale ressaltar a importância de uma norma cogente para este tema, haverá uma segurança jurídica maior para todos os envolvidos, ou seja, independerá da conveniência política dos mandatários municipais futuros.

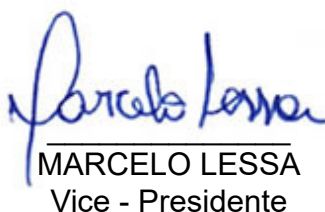
Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

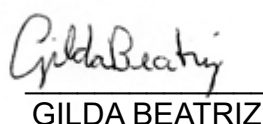
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de Novembro de 2022


DR. MAURO PERALTA
Presidente


MARCELO LESSA
Vice - Presidente


GILDA BEATRIZ

Vogal